



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003182/2006-01
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DYSTAR LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO DOS VALORES DIVERGENTES APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO. CONFIRMAÇÃO POR DILIGÊNCIA.

O auto de infração lavrado pela falta de comprovação de custos pelo contribuinte deve ser cancelado, e exonerado o crédito tributário, quando comprovados pelo contribuinte, em sede de impugnação, a origem dos custos questionados, especialmente quando confirmado por diligência a idoneidade dos argumentos e documentos colacionados no curso da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

I(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Leonardo Mendonca Marques, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância pela DRJ/SP1, a seguir transcrito (fls. 3787/3795):

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado com fundamento em glosa de custos, em que foram constituídos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 28.986.415,46 e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 10.435.109,53, neles incluídos a multa e os juros moratórios devidos até 30.11.2006 (fls. 217/227). O enquadramento legal do lançamento encontra-se grafado nos respectivos campos do formulário do auto de infração.

O relatório fiscal que integra o presente auto de infração (fls. 207/208) consigna que a autuante intimou a fiscalizada a apresentar a documentação correspondente a lançamentos a débito em determinadas contas de Estoque, obtidas a partir dos arquivos magnéticos de seu Livro Razão, que registrariam as aquisições de matérias-primas embalagens e outros insumos de produção, destacando-se o seguinte excerto:

“(…).

1) CONTA RAZÃO - 113.01.0001 - Matérias-Primas Importadas/Comprados:

Planilha 1 - todos os registros relacionados nesta planilha contêm o número da nota fiscal correspondente (Referência). Elaboramos este quadro, relacionando todos os valores dos débitos e seu total, correspondentes a cada nota fiscal intimada, fazendo comparação entre esse total e o valor da nota fiscal apresentada, e apuramos que vários dos valores totais dos referidos débitos foram superiores aos valores das notas fiscais correspondentes, configurando assim majoração de custos.

Planilha 2 - conforme informou a fiscalizada em sua resposta de 14/12/06, os registros relacionados nesta planilha, corresponderam à entrada de mercadorias no estoque devido à sua incorporação da empresa Basf Corantes Têxteis S.A., apresentando apenas cópia, da Ata da Assembléia que a deliberou, deixando de os comprovar - custos não comprovados.

Planilha 3 - constam registros referentes a esta conta, em cujos arquivos não constaram o número da nota fiscal correspondente (Referência 1); na sua resposta de 14/12/06 a empresa informou o número das mesmas (Referência 2); procedemos da mesma

forma da Planilha 1 acima confrontando o valor total dos débitos lançados com o valor da nota fiscal respectiva, apurando aquelas que seus valores foram inferiores aos totais dos débitos correspondentes, o que também configurou majoração de custos.

2) CONTA DO RAZÃO - 113.03.0001 - Mercadorias Importadas e Comprados:

Planilha 4 - verificamos a mesma situação da Planilha 1 para este caso, procedemos da mesma forma para com esta, apurando os valores totais do débitos que foram superiores aos valores das notas fiscais correspondentes e constatando também majoração de custos.

3) CONTA DO RAZÃO - 113.01.0003 – Embalagens:

Planilha 5 - alguns registros desta planilha, no arquivo magnético não constou o número da nota fiscal correspondente, mas a empresa na sua resposta, mencionada acima, informou esses números. Procedemos da mesma forma que o da Planilha 1 e apuramos os valores totais dos débitos que foram superiores aos valores das notas fiscais respectivas, o que configurou majoração de custos.

Todas as planilhas referidas acima estão anexas ao presente termo, fazendo parte integrante do mesmo.

Tendo em vista o acima mencionado, os valores em comento serão glosados, devido a custos não comprovados e majoração de custos, através de lançamento de ofício, exigindo o(s) crédito(s) tributário(s) devido(s).

RESUMO DOS VALORES MENSAIS A SEREM GLOSADOS:

MÊS/2001	VALOR – R\$
JANEIRO	14.193,76
FEVEREIRO	6.326.574,53
MARÇO	6.144.4803,24
ABRIL	1.174.389,49
MAIO	431.955,38
JUNHO	2.154.488,91
JULHO	14.869,35
AGOSTO	109.347,20
SETEMBRO	28.281.342,11
OUTUBRO	191.028,56
NOVEMBRO	22.182,87
DEZEMBRO	52.693,72
TOTAL	44.917.546,15

(...)'':

A diferença verificada entre os valores debitados nas contas de estoques da contribuinte e os constantes dos documentos apresentados, essencialmente notas fiscais, foi considerada majoração de custos e custos não comprovados, levando à glosa de tais valores e aos lançamentos de IRPJ e da CSLL.

A recorrente tomou ciência dos lançamentos por via postal em 29/12/2006 (fl. 275). Inconformada, apresentou impugnação em 30/01/2007 (fs. 277/331), tendo suas alegações sintetizadas pela DRJ/SP1, nestes termos (conforme consta às fls. 3788/3792):

(i) O lançamento é nulo, uma vez que contém erro de cálculo, na medida que os valores constantes das planilhas para o mês de abril somam R\$ 1.113.845,65, enquanto no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração fo fixado em R\$ 1.174.389,49, gerando uma diferença a maior de R\$ 60.543,84;

(ii) Relativamente às diferenças apontadas nos lançamentos contábeis objeto das planilhas 1, 3, 4 e 5, os lançamentos contábeis ocorridos na entrada das mercadorias são efetuados pelo custo estimado da entrada, sofrendo ajustes para o custo real médio ponderado ao final do mês, mediante lançamentos contábeis do "Tipo ML", com codificação "4700000XXX", comprovados mediante cópias de notas fiscais juntadas, relatório de controle de custos, cópia do Livro Modelo 3 de Controle de Produção e do Estoque, lançamentos do Razão;

(iii) A auditora-fiscal não considerou essa sistemática, nem os lançamentos de estornos e de transferência entre estabelecimentos;

(iv) Em relação às diferenças apontadas na planilha 2, trata-se de incorporação do acervo líquido da sociedade denominada Basf Corantes Têxteis S/A, comprovados mediante apresentação de cópia da ata da Assembléia de Quotistas que aprovou o Protocolo-Justificação de Incorporação e o Laudo de Avaliação Contábil da sociedade incorporada, cópia do balanço de transposição dos saldos incorporados, cópia da Ficha 38A da DIPJ do evento de incorporação, composição das matérias-primas incorporadas ao estoque; composição dos lançamentos contábeis.

Os documentos que subsidiam a impugnação foram encartados em anexos e numerados de fls. 285/3608.

A DRJ/SP1, por ocasião do julgamento da Impugnação, determinou a realização de diligência (fls. 3692/3695), para que a autoridade autuante prestasse as informações abaixo relacionadas, buscando junto à contribuinte os seguintes esclarecimentos, resumidos pela instância de origem (fls. 3790/3791):

“8.1. O método de custeio utilizado pela impugnante é o de 'custo-padrão'?”

8.2. Caso afirmativo, os lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' que aparecem no livro Modelo 3, assim como no Razão contábil, são lançamentos de ajuste para se reconhecer o custo real de aquisição de matérias-primas?

8.3. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes do 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 1, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de matérias-

primas, à luz das alegações da contribuinte e destacados às fls. 338, 384, 462, 457, 441, 450, 431, 453, 444, 682, 693, 691, 806, 805, 931, 986, 1038, 1059, 1150, inclusive com manifestação acerca dos estornos apontados às fls. 441, 431, 444, 691, 806, 1038, 1150, juntamente com os documentos constantes dos Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S;

8.4. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes contábeis ao 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 3, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de matérias-primas, destacados pela contribuinte às fls. 1270, 1271, 1297, 1339, 1373, inclusive com manifestação acerca dos estornos apontados as fls. 1297, juntamente com os documentos constantes dos Anexos U, V, X, Z, AA, AB;

8.5. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes contábeis ao 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 4, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de matérias-primas, à luz das alegações da contribuinte e destacados às fls. 1444, 1480, 1554, 1561, 1670, 1747, 1798, 1825, juntamente com os documentos constantes dos Anexos AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ;

8.6. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes contábeis ao 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 5, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de embalagens, à luz das alegações da contribuinte e destacados às fls. 1861, 1862, 1873, 1887, inclusive com manifestação acerca dos estornos apontados às fls. 1861, 1862, juntamente com os documentos constantes dos Anexos AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS e AT; "

Assim, a autoridade fiscal elaborou Relatório de Diligência juntado às fls. 3771/3775, cujas conclusões foram resumidas pela DRJ de origem, nos seguintes termos (fls. 3791/3792):

“(…).

II – CONSIDERAÇÕES:

3. Para se ter um desenrolar satisfatório dos trabalhos de fiscalização é necessário que haja alguma disposição da fiscalizada a colaborar, principalmente no sentido de fornecer subsídios à parte de sua contabilização, como controles e demais (sic) realizados por ela, a fim de favorecer o entendimento e análise.

- Quando a intimamos (fls. 51) a apresentar a documentação que deu suporte aos lançamentos elencados nas planilhas que fizeram parte dos termos de intimação acima mencionados, a empresa simplesmente apresentou notas fiscais, com valores inferiores aos lançamentos, não se preocupando em elucidar, ao menos por amostragem, alguns dos valores intimados, vindo a fazê-lo somente na impugnação. Como se pode verificar, a título de exemplo, tomando por base a Nota Fiscal 000972-002,

datada de 08/01/2001 -fls. 232, na impugnação a empresa prestou esclarecimento detalhado, apresentou nota fiscal complementar, controle 'Apuração do Custo dos Processos de Importações', cópia do Livro Modelo 3 de Controle de Produção e do Estoque, cópia do Razão. Se agisse dessa forma, quando intimada, utilizando-se de amostragem, comprovaria a efetiva aquisição dos insumos e proporcionaria a formação de consenso da veracidade do lançamento e valores agregados.

- O mesmo aconteceu com os lançamentos da série 490000 -fls. 79 no item (2), quando informou que se referiam à entrada no estoque de mercadorias, resultantes de processo de incorporação. A empresa limitou-se somente a apresentar cópia da Ata da incorporação e nada mais - somente na impugnação, às fls. 258 e Anexo T, apresentou os registros contábeis correspondentes e a composição das referidas matérias-primas incorporadas ao estoque.

4. As indagações do Julgador, de fls. 3617 e 3618, se pautaram, em especial nos lançamentos com codificação '47000000XXX', as quais passamos a respondê-las, conforme sub-itens elencados pelo mesmo:

- 8.1 - diante dos esclarecimentos prestados/demonstrados, da documentação e cópia dos lançamentos apresentados pela empresa, todos na impugnação, não resta dúvida de que se trata de custo-padrão;

- 8.2 - os lançamentos são de ajuste para se reconhecer o custo real de aquisição de matérias-primas;

- 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 - as alegações da impugnante, mediante os elementos constantes do sub-item 8.1, são procedentes.

*5. Quanto aos valores relativos a estorno, referidos na impugnação pela empresa, tivemos a precaução no sentido de excluí-los, quando da fiscalização, conforme se pode verificar às fls. 173 deste processo, na 'Observação' aposta por nós na cópia do Razão - conta 113.01.0003 - Embalagens: 'Não localizamos lançamentos estornando os valores em destaque. Quanto aos valores que a empresa mencionou serem de estorno, no arquivo magnético das contas analisadas não constou o número correspondente a qual nota fiscal se referia, motivo pelo qual não foram considerados como estorno. O fato de não constar no arquivo magnético o no. da nota fiscal, pode ser observado na 'Nota' constante da Planilha 5 (fls. 158): 'Referência 2 - informou número das notas fiscais através da resposta de 14/12/06,' no arquivo magnético não constaram'. **Nesta impugnação demonstrou/esclareceu os referidos valores de estorno.***

IV - CONCLUSÃO

Na impugnação, a empresa apresentou justificativas e documentos relativos aos valores impugnados, tais como notas fiscais complementares, cópia de escrituração contábil, etc.,

vindo a elucidar, a contento, os valores selecionados por esta fiscalização e objeto de autuação.” (grifos originais).

A empresa contribuinte foi notificada do Relatório de Diligência efetuado pela fiscalização, conforme Aviso de Recebimento às fls. 3779, apresentando manifestação às fls. 3780/3783, cujos principais pontos foram aduzidos pela DRJ de origem conforme segue:

(...) aduz, em resumo, que a d. fiscalização reconheceu que os documentos apresentados em impugnação são hábeis a demonstrar os custos glosados, pugnando que o auto de infração seja julgado improcedente e que seja levantado o gravame consubstanciado no “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos”, decorrente do processo nº 19515.002895/2007-20.

Encerrada a fiscalização, os autos foram remetidos à 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos do Estado de São Paulo (DRJ/SP1), que julgou procedente a impugnação e exonerou integralmente o crédito tributário constituído nos autos, proferindo o Acórdão nº. 16-24.628 (fls. 3787/3795), de 17/03/2010, cuja ementa merece ser transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

VALOR TRIBUTÁVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

O manifesto erro material cometido no momento do cálculo dos tributos é passível de correção de ofício ou por provocação do contribuinte, não dando causa à anulação do lançamento por ausência de prejuízo à defesa.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. COMPROVAÇÃO

É cancelado o auto de infração lavrado em decorrência de falta de comprovação de custos de contribuinte quando, em impugnação, são prestados esclarecimentos e juntados elementos documentais que suprem a deficiência probatória observada, anteriormente, no curso da ação fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O Presidente da 1ª Turma da DRJ de São Paulo (DRJ/SP1) recorreu de ofício do acórdão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por ser caso de exoneração do crédito tributário de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do acórdão proferido pela DRJ/SP1 que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e exonerou integralmente o crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

O Recurso de Ofício atende o requisito legal previsto no art. 1º, da Portaria MF n.º 03/2008 e, portanto, dele conheço.

1. Dos lançamentos constantes nas Planilhas 1, 3, 4 e 5

Tem-se que a fiscalização lavrou auto de infração devido ter realizado glosa de custos, constituindo-se créditos tributários referentes à IRPJ e CSLL.

Isto porque, no decorrer do procedimento fiscal, houve insuficiência de apresentação documental, bem como esclarecimentos prestados pelo contribuinte, para que fosse comprovada a regularidade de “lançamentos a débito” em certas contas de estoque, as quais registraram as aquisições de matérias-primas, embalagens e demais insumos apropriados aos custos de produção da empresa contribuinte.

A empresa explanou, em sua impugnação, todas as divergências existentes entre a escrituração e os documentos de suporte, bem como apresentou diversos documentos até então ausentes da fiscalização. Ou seja, as divergências que originalmente motivaram a lavratura do auto de infração foram todas explanadas e justificadas pela parte contribuinte em sede de impugnação.

Tendo o contribuinte juntado muitos documentos que até então não tinham sido analisados pelo Fisco, houve a conversão do julgamento em diligência pela DRJ de origem, para que fossem analisados de forma pormenorizada tais documentos, conforme Decisão de fls. 3692/3695.

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos ao contribuinte, pela origem:

“8.1. O método de custeio utilizado pela impugnante é o de 'custo-padrão'?”

8.2. Caso afirmativo, os lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' que aparecem no livro Modelo 3, assim como no Razão contábil, são lançamentos de ajuste para se reconhecer o custo real de aquisição de matérias-primas?”

8.3. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes do 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 1, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de matérias-

primas, à luz das alegações da contribuinte e destacados às fls. 338, 384, 462, 457, 441, 450, 431, 453, 444, 682, 693, 691, 806, 805, 931, 986, 1038, 1059, 1150, inclusive com manifestação acerca dos estornos apontados às fls. 441, 431, 444, 691, 806, 1038, 1150, juntamente com os documentos constantes dos Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S;

8.4. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes contábeis ao 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 3, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de matérias-primas, destacados pela contribuinte às fls. 1270, 1271, 1297, 1339, 1373, inclusive com manifestação acerca dos estornos apontados as fls. 1297, juntamente com os documentos constantes dos Anexos U, V, X, Z, AA, AB;

8.5. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes contábeis ao 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 4, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de matérias-primas, à luz das alegações da contribuinte e destacados às fls. 1444, 1480, 1554, 1561, 1670, 1747, 1798, 1825, juntamente com os documentos constantes dos Anexos AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ;

8.6. Caso tais lançamentos do tipo 'ML', com codificação '4700000XXX' sejam considerados ajustes contábeis ao 'custo-padrão', verificar relativamente à Planilha 5, a correção dos lançamentos efetuados para apurar o custo real de aquisição de embalagens, à luz das alegações da contribuinte e destacados às fls. 1861, 1862, 1873, 1887, inclusive com manifestação acerca dos estornos apontados às fls. 1861, 1862, juntamente com os documentos constantes dos Anexos AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS e AT; "

Prestados os esclarecimentos devidos pela contribuinte, bem como analisados todos os documentos colacionados aos autos, a autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência juntado às fls. 3771/3775, cuja conclusão foi conforme segue (relatório mencionado pela DRJ de origem, à fl. 3792):

IV - CONCLUSÃO

*Na impugnação, a empresa apresentou justificativas e documentos relativos aos valores impugnados, tais como notas fiscais complementares, cópia de escrituração contábil, etc., **vindo a elucidar, a contento, os valores selecionados por esta fiscalização e objeto de autuação.** (grifo não original).*

Dessa forma, tem-se que a autoridade fiscal de origem confirmou todas as explicações dadas pela impugnante sobre seu método de apuração de custos. A respeito de tal método, a DRJ de origem se manifestou no seguinte sentido (fls. 3793/3794):

A contribuinte controla seus custos em tempo real e, assim, por ocasião das aquisições das matérias-primas e insumos de produção, efetua o registro do custo por um valor estimado, denominado "custo padrão". Ao final do mês, as contas de estoque sofrem lançamentos de ajustes, mediante lançamentos

contábeis do “Tipo ML”, com codificação que segue o formato “4700000XXX”, de maneira a se obter o custo real médio.

Essa sistemática de apuração de custos está em consonância com a legislação do Imposto de Renda, tendo a Receita Federal já se pronunciado sobre o tema mediante o Parecer Normativo CST nº 6/79, publicado no DOU de 02.02.1979, que discorreu sobre aspectos relacionados à avaliação de estoques de produtos acabados e em fabricação segundo custos apurados por sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, do qual destaco o item 3.5:

3.5 - No caso em que a empresa apure custos com base em padrões pré-estabelecidos (custo-padrão), como instrumento de controle de gestão, deverá cuidar no sentido de que o padrão incorpore todos os elementos constitutivos atrás referidos, e que a avaliação final dos estoques (imputação dos padrões mais ou menos as variações de custos) não discrepe da que seria obtida com o emprego do custo real. Particularmente, a distribuição das variações entre os produtos (em processo e acabados) em estoque e o custo dos produtos vendidos deve ser feito a intervalos não superiores a três meses ou em intervalo de maior duração, desde que não excedido qualquer um dos prazos seguintes: (1) o exercício social; (2) o ciclo usual de produção, entendido como tal o tempo normalmente despendido no processo industrial do produto avaliando. Essas variações, aliás, haverão que ser identificadas a nível de item final de estoque, para permitir verificação do critério de neutralidade do sistema adotado de custos sobre a valoração dos inventários.

Ademais, restaram justificadas no caso, após a realização da mencionada diligência, as diferenças entre os lançamentos contábeis objeto das Planilhas 1, 3, 4 e 5 e as respectivas notas fiscais, pelos documentos e cópias das razões contábeis juntados às folhas especificadas pela DRJ de origem na seguinte tabela por ela confeccionada, constante à fl. 3794, que abaixo segue:

Planilha 1	Fls. 338, 384, 462, 457, 441, 450, 431, 453, 444, 682, 693, 691, 806, 805, 931, 986, 1038, 1059, 1150; estornos apontados às fls. 441, 431, 444, 691, 806, 1038, 1150, juntamente com os documentos constantes dos Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S.
Planilha 3	Fls. 1270, 1271, 1297, 1339, 1373; estornos apontados às fls. 1297, juntamente com os documentos constantes dos Anexos U, V, X, Z, AA, AB.
Planilha 4	Fls. 1444, 1480, 1554, 1561, 1670, 1747, 1798, 1825, juntamente com os documentos constantes dos Anexos AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ.
Planilha 5	Fls. 1861, 1862, 1873, 1887; estornos apontados às fls. 1861, 1862, juntamente com os documentos constantes dos Anexos AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS e AT.

Planilha constante à fl. 3794 do Acórdão de origem.

Logo, a empresa contribuinte, neste caso, em sede de manifestação de inconformidade, juntou os documentos suficientes a justificar as inconsistências encontradas no procedimento fiscal, bem como a desconstituir o lançamento tributário, o que foi confirmado pela diligência realizada nos autos, que concluiu pela veracidade dos documentos e alegações do contribuinte.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício neste ponto para se manter incólume o acórdão da DRJ de origem, no qual se exonerou a contribuinte integralmente do lançamento tributário, nos termos acima lançados.

2. Dos lançamentos constantes na Planilha 2

Conforme argumentado pela DRJ de origem, os lançamentos constantes na Planilha 2, anexa ao auto de infração (fls. 260), não foram objeto da diligência realizada nos autos, já que *“os documentos apresentados na impugnação foram suficientes para formar a convicção de que se tratavam de entradas de matérias-primas decorrente de incorporação do acervo líquido da sociedade denominada Basf Corantes Têxteis S/A”*¹.

Dessa forma, não merece procedência o recurso de ofício, visto que correto o entendimento proferido pela DRJ de origem. Isso porque os documentos acostados à impugnação, referentes à Planilha 2, realmente foram suficientes para se constatar que se tratavam de entradas de matérias-primas decorrentes de incorporação do acervo líquido da sociedade Basf Corantes Têxteis S/A.

Destaco que, quanto aos documentos juntados no processo pela empresa contribuinte, a DRJ de origem por bem se manifestou nos seguintes termos (fls. 3795):

É de se observar que a contribuinte, durante o curso da ação fiscal, apresentou apenas uma cópia da ata da Assembleia de Quotistas que aprovou o Protocolo - Justificação de Incorporação e o Laudo de Avaliação Contábil da sociedade incorporada, o que levou a auditora-fiscal a considerar não comprovado tais valores, conforme consignado em nota de rodapé da Planilha 2 (fls. 212).

Entretanto, junto com a peça impugnatória, a contribuinte fez juntar, além de cópia da referida ata, cópias do balanço de transposição dos saldos incorporados e a sua versão analítica, além da composição do estoque da incorporada à data do evento (Anexo T2), em que é possível identificar um valor registrado de matérias-primas de R\$ 9.727.166,83.

A impugnante também juntou um relatório com a discriminação dos lançamentos referentes à incorporação das matérias-primas, debitados à conta 113.01.0001, que somam R\$ 9.727.166,83 (fls. 2910 e 2920), encontrando-se, dentre eles, aqueles selecionados e glosados pela autoridade fiscal, de valores superiores a R\$ 55.000,00, que somam R\$ 2.872.573,83.

Outrossim, o anexo “T” trazido aos autos por ocasião da impugnação comprovou de forma cabal a origem dos lançamentos contábeis relacionados à Planilha 02, anexa ao auto de infração, restando plenamente justificados os valores constantes na referida planilha.

¹ Conforme consta à fl. 3795 do Acórdão proferido pela DRJ de origem.

Processo nº 19515.003182/2006-01
Acórdão n.º **1302-001.594**

S1-C3T2
Fl. 4.125

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício neste ponto, mantendo integralmente o decidido pela DRJ de origem, para que seja cancelado o crédito tributário oriundo do presente processo administrativo, conforme demonstrativo colacionado à fl. 3795 pelo Juízo de origem.

3. Da conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator